RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009348-84.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria de Lourdes Garcia

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

Trata-se de pedido de **alvará** apresentado por **Maria de Lourdes Garcia**, sob o fundamento de que necessita de autorização judicial para transferir para seu nome, contrato de financiamento de imóvel adquirido de terceiro, o qual, por sua vez, o adquiriu da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Com a petição inicial juntou documentos, especialmente ofício expedido pela CDHU e cópia de instrumentos de contratos que demonstram a compra e venda sucessiva do imóvel entre várias pessoas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo deve ser extinto em razão da inadequação da via eleita.

Isso porque, analisando a documentação que acompanha a inicial, pretende a autora, objetivamente, que por ordem judicial seja suprida a assinatura dos compradores primitivos do imóvel, para poder transferir para o seu nome a titularidade do contrato de financiamento perante a CDHU, efetivamente a proprietária do imóvel.

Com efeito, não há notícia de que os titulares primitivos da obrigação sejam pessoas falecidas ou tenham resistido à pretensão da autora, o que caberia a ela demonstrar,

inclusive.

Assim, analisados os fatos e fundamentos, o pedido se mostra de natureza contenciosa, pois envolve obrigação de fazer correspondente à necessidade dos titulares primitivos outorgarem suas firmas em novo instrumento obrigacional, desta feita envolvendo a autora e a CDHU.

Isto posto, mostrando-se carecedora da ação, em razão da inadequação da via eleita, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, I, também do CPC. Deixo de arbitrar honorários, na medida em que o advogado poderá aproveitar a nomeação para o ajuizamento da nova ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA